

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.



CD/22362.34797-00

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

“Art.
3º
.....

§
4º

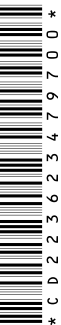
III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, podendo as entidades mencionadas no **caput** do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623479700>



* C D 2 2 3 6 2 3 4 7 9 7 0 *

promissor de nossa economia, o agronegócio. Isso pode ser demonstrado pela evolução do saldo das CPR registradas, que subiu de R\$17 bilhões, em julho de 2020, para R\$126,7 bilhões, em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em dezoito meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$ 2 trilhões, o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021. Assim, é claro que o país precisa incrementar o financiamento desse setor que demanda centenas de bilhões de reais para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isso foi confirmado pelo relatório “Doing Business” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking no quesito de acesso ao crédito. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócios dificulta o acesso aos investidores das informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, obstaculizando o acesso de investidores ao setor.

No caso específico da Cédula de Produto Rural (CPR), alguns fatores concorriam, até então, para o agravamento desse quadro, em especial a dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias e; a falta de clareza nas regras para constituição de garantias.



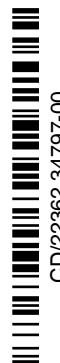
Com o advento da Lei nº 13.986, de 2020, foram introduzidas importantes melhorias à Lei nº 8.929, de 1994, que instituiu a CPR. Aprimorou-se o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio, bem como promoveu-se a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Uma das grandes inovações foi a autorização para a emissão escritural da CPR e a admissão do uso de assinatura eletrônica, reduzindo significativamente a burocracia necessária para sua emissão. Além disso, passou-se a exigir, para ter validade e eficácia, o registro da CPR em entidade registradora ou central depositária, o que conferiu mais transparência ao instrumento.

Contudo, a MP nº 1.104, de 2022, apresenta restrições demasiadas à utilização da assinatura eletrônica ao impedir a utilização de assinatura eletrônica simples no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis.

Acredito que o Estado não deva criar obstáculos às transações financeiras no setor. Atualmente, o mundo se apresenta cada vez mais digitalizado e são inúmeros os exemplos em que todos os tipos de assinaturas eletrônicas são aceitos, como no PIX, nas transferências bancárias, no e-commerce e em diversas outras situações. Eventuais dificuldades impostas ao produtor para assinar eletronicamente e com simplicidade todos os instrumentos relativos à contratação de crédito impedem o desenvolvimento pleno do mercado de crédito.

Desse modo, a presente emenda busca permitir que seja admitida a assinatura eletrônica simples no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, trazendo mais eficiência ao processo, sem perda de segurança, uma vez que as entidades autorizadas pelo Banco Central para exercerem a atividade de registro e depósito centralizado atuarão como agentes certificadores das assinaturas.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado ALCEU MOREIRA

2022-1606



CD/22362.34797-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623479700>



CD223623479700